



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

### DELIBERAÇÃO SOBRE ALTERAÇÃO A PROPÔR AO LEGISLADOR ACERCA DAS PUBLICAÇÕES INSTITUCIONAIS

(APROVADO EM PLENÁRIO EM 7 DE MARÇO DE 2001)

É sabido que a classificação das publicações da imprensa em apenas dois géneros, ou seja, doutrinárias e informativas, resulta redutora e não raramente fatora de equívocos e dificuldades de regulação.

Com efeito, a realidade social engendrou um novo tipo de publicações, a que chamaremos institucionais, que, emanando de serviços da Administração Central, das autarquias, das empresas e de organizações não governamentais, assumem uma natureza particular, que não se subsume nem na informação estrita, nem na divulgação doutrinária.

Aquele grupo de publicações reveste características sobretudo de promoção institucional. A sua função não será doutrinar, pelo que não devem ser qualificadas como doutrinárias. E a informação, se bem que não totalmente alheia aos seus fins, não constitui o seu objectivo principal, que é promocional. Importa pois adequar a lei a esta realidade, não para subtrair as publicações institucionais à regulação da comunidade, mas, ao invés, para adequar mais correctamente a disciplina legal à realidade multifacetada que a sociedade criou.

Com efeito, os cidadãos tem de ser esclarecidos de que, quando lêem uma publicação deste tipo, não estão sobretudo a doutrinar-se ou a informar-se, mas sim a tomar contacto com uma promoção institucional, legítima decerto mas diferente, específica, normativamente destacável. E o que se diz do leitor diga-se outrossim do Estado, seja na figuração do legislador seja na da Administração Pública.

Assim, tendo em consideração o disposto na alínea m) do artigo 4º da Lei nº 43/98, de 6 de Agosto, a Alta Autoridade para a Comunicação Social delibera aprovar a seguinte proposta de alteração da Lei de Imprensa, Lei nº 12/99, de 13 de Janeiro, que remeterá aos órgãos de Estado competentes:



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Lei nº...

### Artigo Primeiro

1. São aprovados novos artigos 10º, 13º e 17º da Lei nº 2/99, de 13 de Janeiro.
2. É aprovado o artigo 17ºA da lei nº2/99, de 13 de Janeiro.

### Artigo 10º

#### CLASSIFICAÇÃO

.....  
c) Institucionais, doutrinárias e informativas, e as institucionais e informativas em publicações de informação geral e especializada.  
.....

### Artigo 13º

#### PUBLICAÇÕES INSTITUCIONAIS, DOCTRINARIAS E INFORMATIVAS

1. São publicações institucionais aquelas que, pela origem, orientação editorial e conteúdo, se destinam a fazer a promoção e a divulgação da actividade de instituições, públicas ou privadas.
2. O actual 1.
3. O actual 2.
4. O actual 3.
5. O actual 4.



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

### Artigo 17º

#### PUBLICAÇÕES INSTITUCIONAIS

1. As publicações institucionais mencionarão esta qualidade em caracteres bem visíveis no cabeçalho da primeira página de todos os seus números, referindo que o fazem em cumprimento da presente cominação legal.
2. As publicações institucionais mencionarão, na primeira página de todos os seus números, a origem dos recursos financeiros que sustentam a publicação, incluindo a informação de quais desses meios são públicos e quais são privados, bem como se a edição foi elaborada ou não por jornalistas
3. As publicações periódicas institucionais deverão ter um estatuto editorial que defina com rigor a respectiva orientação editorial, os interesses que defende e os objectivos que visa alcançar, incluindo o compromisso de respeitar a objectividade informativa, de não abusar da boa fé dos leitores e de só efectuar publicidade institucional claramente identificada como tal.
4. O estatuto editorial das publicações institucionais é assinado pelo director, devendo ser inserido na primeira página do primeiro número do periódico e remetido, nos 10 dias subsequentes, à Alta Autoridade para a Comunicação Social.
5. Aplica-se às publicações institucionais, com as devidas adaptações, o disposto nos nºs 3 e 4 do artigo 17º-A.

### Artigo 17º-A

#### ESTATUTO EDITORIAL DAS PUBLICAÇÕES PERIÓDICAS INFORMATIVAS

O actual artigo 17º



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

### Artigo 2º

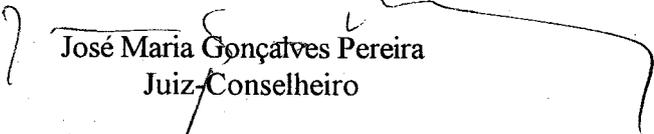
#### CLASSIFICAÇÃO E RECLASSIFICAÇÃO DE PUBLICAÇÕES INSTITUCIONAIS

1. As publicações que estejam manifestamente em condições de serem consideradas institucionais à luz do disposto no nº1 do artigo 13º da Lei nº2/99, de 13 de Janeiro, com a redacção que lhe foi dada pelo artigo 1º da presente lei, remeterão à Alta Autoridade para a Comunicação Social, no prazo de 180 dias a contar da entrada em vigor da presente lei, a documentação adequada para a instrução da sua classificação ou reclassificação.
2. A Alta Autoridade para a Comunicação Social pode, a todo o tempo, independentemente das iniciativas determinadas no número anterior, classificar ou reclassificar publicações como institucionais.
3. As publicações que, estando claramente insertas nas condições do nº1 do artigo 13º da Lei de nº2/99 de 13 de Janeiro, referido em 1. deste artigo, não cumpram a obrigação de remessa estabelecida nessa norma, constituem-se em responsabilidade contraordenacional, punível com coima de 200000\$ a 1000000\$.
4. A aplicação das coimas previstas no número anterior compete ao Instituto da Comunicação Social.

**Esta deliberação foi aprovada por maioria com votos a favor de Sebastião Lima Rego, José Maria Gonçalves Pereira, José Garibaldi, Fátima Resende e Amândio de Oliveira e José Manuel Mendes, contra de Artur Portela (com declaração de voto), Carlos Veiga Pereira (com declaração de voto) e abstenção de Maria de Lurdes Monteiro.**

Lisboa, 7 de Março de 2001

O Presidente

  
José Maria Gonçalves Pereira  
Juiz-Conselheiro

SLR/CL

4